



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



PROCESSO: 202013114481
ORIGEM: PROTOCOLO GERAL SESAD
INTERESSADO: HOSPITAL E MATERNIDADE DO DIVINO AMOR
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO
COMPLEMENTAR: AQUISIÇÃO DE RX.

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE FILME DE RAIOS-X. AUTORIZAÇÃO DAS LEIS FEDERAIS Nº 8.666/93 E DECRETO MUNICIPAL Nº 5.868, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017. PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS, COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento administrativo iniciado a partir do Memorando nº 631/2020 – Direção Administrativa do Hospital Maternidade do Divino Amor, autuado em 29.05.2020, objetivando autorização para abertura de procedimento licitatório visando a aquisição de filme RX para uso exclusivo do Setor de Radiologia do Hospital Maternidade do Divino Amor – HMDA,

Ata da 110ª reunião da Comissão Orçamentista Permanente – COP/SEARH, inserida às fls. 57-58, atribuiu valor de referência no importe de R\$ 7.977,52 (sete mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Caderno processual remetido a esta Procuradoria com a seguinte composição: Memorando nº 631/2020 (fls. 01); Despacho do gabinete da Secretária da SESAD (fls. 02); Termo de referência (fls. 03-09); Despacho do gabinete da secretária da SESAD (fls. 10); Documento de solicitação de despesa (fls. 11); Despacho da coordenação administrativa da SESAD (fls. 12); Ata da 277ª reunião da COP/SEARH (fls. 15-17); Despacho COP/SEARH (fls. 49); Despacho do gabinete da SEARH (fls. 50); Despacho do gabinete da SESAD (fls. 51); Despacho do departamento financeiro (fls. 52); Despacho do gabinete da secretária da SESAD (fls. 53); Novo documento de solicitação de despesa (fls. 54); Despacho da gerência de compras e contratos (fls. 55); Despacho do gabinete da secretária da SESAD (fls. 56); Ata da 11ª reunião da COP/SEARH (fls. 57-58); Pesquisa mercadológica (fls. 60-61); Despacho da COP/SEARH (fls. 92-93); Despacho do gabinete do secretário da SEARH (fls. 94); Despacho do gabinete da SESAD (fls. 95); Pré-empenho (fls. 96); Autorização da ordenadora de despesa (fls. 96); Portaria de designação dos membros da COP/SEARH (fls. 97); Minuta de edital de pregão eletrônico e anexos (fls. 100-138); Lista de verificação (fls. 139-142); Informação CPL SESAD (fls. 143); Despacho do gabinete da secretária da SESAD (fls. 144).

GH



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



Sendo o que havia a relatar, passo a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

2. DO ENFRENTAMENTO JURÍDICO.

2.1. DO PREGÃO ELETRÔNICO.

Prefacialmente, cumpre-nos ressaltar que o presente parecer cinge-se a análise dos aspectos eminentemente jurídicos da matéria posta, em cumprimento ao disposto do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, não cabendo a esta Especializada o aprofundamento nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos a serem praticados pela Administração.

Evidencia-se, nesse sentido, que a Constituição da República estabelece em seu artigo 37, XXI, que o procedimento licitatório deve ser seguido para toda contratação de obras, serviços, compras e alienações, além de outros casos, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que toca ao Pregão Eletrônico, o artigo 15, II, da Lei 8.666/93 assim estabelece:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços.

O Município de Parnamirim possui regulamento específico, o qual está disciplinado nos termos do Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, conforme infere-se de seu artigo 1º:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



Art.1º. Este Decreto estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de Pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Parnamirim, qualquer que seja o valor estimado.

No tocante ao objeto do Pregão, nota-se que este está descrito nos termos do artigo 2º, também do Decreto nº 5.868/2017:

Art.2º. Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Infere-se, do arrazoado, que a modalidade licitatória eleita adequa-se para alcance do objeto pretendido, visto que é utilizada para aquisições ou contratações de bens e serviços ditos como comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital.

No presente caso, observa-se que a minuta de edital apresentada às fls. 100-112, noticia a aquisição de bens comuns, nos termos do caracterizado pelo Termo de Referência.

Facilmente observa-se que o objeto da licitação trata da contratação de serviços comuns – o que, como dito, determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade adequada, em consonância com o já mencionado Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Prevendo, inclusive, a modalidade eletrônica.

Art. 7º. Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.

Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica. (Negritos acrescidos)

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

Enunciado:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



“É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório.”

Acórdão 2753/2011 – Plenário

Enunciado:

“Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações; seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico.”

Acórdão 1515/2011 – Plenário

Portanto, quanto a modalidade eleita, entendemos por juridicamente adequada.

2.2. DA INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO POR LOTE.

Analisando a minuta de edital, verifica-se que há referência de que o critério de julgamento se dará pelo “menor preço por lote”, fato este também descrito na cláusula 9, item 9.1:

9.0 CRITÉRIO DE JULGAMENTO E ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS

9.1. Para julgamento será adotado o critério de “MENOR PREÇO POR LOTE”, observado o prazo de execução do objeto, as especificações, parâmetros mínimos de qualidade e demais condições definidas neste Edital.

Em que pese tal disposição, sabe-se que a regra estampada no artigo 23, §1º, da Lei Licitações, estabelece que o objeto a ser contratado deve ser dividido em tantos itens quantos possíveis, respeitadas questões de ordem técnica e econômica. Vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



Na direção, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 247 obrigando a adjudicação por item, ressalvados os casos em que há possível prejuízo para o conjunto, complexo ou perda da economia de escala. A ver:

SÚMULA Nº 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nessa linha, entendemos que tanto a minuta de edital quanto o termo de referência devem ser compatibilizado com os termos da Súmula nº 247 do TCU, por compreender que estão ausentes as justificativas que legitimam o seu afastamento.

2.3. DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO CERTAME PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevê, como regra, que os procedimentos licitatórios devem assegurar a reserva de itens para a sua participação restrita, cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), senão observemos o disposto contido no artigo 48, I, do aludido diploma:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Na mesma direção, vejamos o que prevê o artigo 5º-A, da Lei 8.666/93:

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Vê-se, dessa forma, que os privilégios conferidos as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte possuem, sem sombra de dúvidas, guarita constitucional, nos termos do artigo 170, IX:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

A respeito, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.957/2012, assim decidiu:

[...] o poder regulamentar não teria o condão de extrapolar os limites legais, de modo que o art. 6º do Decreto nº 6.204, de 2007, ao criar o dever de a Administração realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), teria ido além do previsto no art. 48, inciso I, da Lei nº 123, de 2006.

31. Com essas considerações, alinho-me à proposta da 3ª Secex (item 18, peça 2) e pugno, no tocante aos itens 2.2. e 2.3. retro, que seja esclarecido ao órgão consultado que as licitações processadas por meio do Sistema de Registro de Preços, cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00, podem ser destinadas à contratação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. (BRASIL, Tribunal de Contas da União, 2012a).

Nesse passo, o Município de Parnamirim/RN editou a Lei Complementar nº 2.036, de 23 de junho de 2020, estabelecendo o regime jurídico diferenciado e simplificado as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disposto no artigo 1º:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, aos micro empreendedores individuais, doravante denominados, respectivamente, MPE e MEI, em conformidade com os artigos 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar 123/2006, e a elas equiparadas, bem como aos artesãos, agricultores familiares, produtor rural e empreendimentos econômico solidários, com os parâmetros legais estabelecidos nas legislações de âmbito nacional, ressalvando-se as vedações, restrições e condicionantes vigentes.

Dentre as diversas diretrizes estabelecidas na norma municipal, se estabeleceu que os editais de licitação, quando tratarem de bens divisíveis (como é o caso dos autos), devem permitir mais de um vencedor.

Art. 54 – Para fomentar a participação das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte, dos Micros Empreendedores Individuais e dos empreendimentos econômicos solidários nas compras governamentais, compete à Administração Pública Municipal:

VI – Elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação.

Ademais, assim dispõe o artigo 64:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



Art. 64 – Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas ou empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo Único: Para licitações exclusivas de até 80 mil reais, bem como nas aquisições de bens ou serviços comuns, que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Assim, sem mais delongas, tendo em vista que há diversos instrumentos normativos garantindo a ampla participação das microempresas e empresas de pequeno porte, nota-se que a realização do certame licitatório para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte para as referidas encontra amparo na legislação, inexistindo óbice nesse sentido.

2.4. DA ANÁLISE ESPECÍFICA DA MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Através do documento de fls. 100-138, foi inserido o edital do Pregão, na modalidade eletrônica, tipo menor preço por lote, para fins de Registro de Preços, e seus respectivos anexos.

Da análise, vê-se que encontra-se em consonância com os regramentos contidos no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação, senão vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhida, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por lote – sendo composto por lote único, para fins de Registro de Preços, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão, bem como nos Decretos Municipais nº 5.868, de 23 de outubro de 2017 e nº 5.864, de 16 de outubro de 2017 que regulamentam, respectivamente, a modalidade licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e o Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93 no âmbito do Município de Parnamirim/RN, ressalvando, contudo, a ausência de justificativa para a não divisão por itens.

Logo, verifica-se que a minuta de edital apresentada e seus anexos encontram-se em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico, contendo, em sua generalidade, todas as cláusulas necessárias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



3. CONCLUSÃO:

Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, explicitada nos itens 2 desta peça, opino pela aprovação da minuta do edital e seus anexos, com ressalvas, visando a aquisição de FILME DE RAIOS-X para uso exclusivo do Setor de Radiologia do Hospital Maternidade do Divino Amor, ante a previsão contida nas leis federais nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do município de Parnamirim/RN.

Cingem-se as ressalvas à necessidade de:

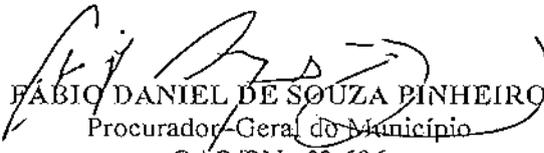
- a) Retificação do critério de julgamento para o menor preço por item, em estrita obediência a Súmula 247, do Tribunal de Contas da União, ou apresentação de justificativa pormenorizada e plausível para seu afastamento excepcional;
- b) Juntada da portaria de designação dos membros da COP/SEARH relativa a ano de 2020;
- c) Sejam retificados os itens 19.1 e 19.3 do edital, de modo a compatibilizá-los com o previsto no art. 19, do Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017;
- d) Que a ordem de compras seja extraída do SOFC;

Por fim, ressalva novamente que a presente análise está adstrita aos aspectos eminentemente jurídicos da matéria, não valendo-se para análise do juízo de conveniência e oportunidade da contratação pretendida, ficando este a cargo do Titular de cada pasta.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

À SESAD.

Parnamirim/RN, 08 de julho de 2021.


FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
Procurador-Geral do Município
OAB/RN nº3.696

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PROGE

TERMO DE REMESSA

Aos 09 dias do mês de Julho do ano de 2021 nesta data, faço a remessa deste processo 202013114621 (ao) SESAD, contendo 01 volume(s) com 149 de folhas numeradas e rubricadas.

Quilo 230601
Assinatura/ Nome/ Matrícula

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Saúde

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 09 dias do mês de Julho do ano de 2021 nesta data, faço o recebimento deste processo 202013114621 proveniente do(a) proge contendo 01 volume(s) com 149 folhas numeradas e rubricadas.

Leura 7512
Nome/Assinatura

Secretaria Municipal de Saúde - SESAD

TERMO DE REMESSA

Aos 09 dias do mês de Julho do ano de 2021 nesta data, faço a remessa deste processo 202013114621 Gab. Sesad. contendo 01 volume(s) com 149 folhas numeradas e rubricadas.

Leura 7512
Assinatura/ Nome/ Matrícula

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Saúde

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 09 dias do mês de Julho do ano de 2021 nesta data, faço o recebimento deste processo 202013114621 proveniente do(a) Procedido contendo 01 volume(s) com 149 folhas numeradas e rubricadas.

Smirna V. F. Marques
Mat.: 54313
Nome/Assinatura